

LUIGI FERRAJOLI E OS 35 ANOS DE *DIRITTO E RAGIONE*: UMA PEQUENA HOMENAGEM A UM GRANDE AUTOR E A UMA GRANDE OBRA

LUIGI FERRAJOLI AND THE 35 YEARS OF DIRITTO E RAGIONE: A SMALL TRIBUTE TO A GREAT AUTHOR AND A GREAT WORK

Ana Cláudia Bastos de Pinho¹  

Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil
acpinho9@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15660243>

Resumo: A proposta do artigo é prestar uma homenagem a Luigi Ferrajoli e ao livro *Diritto e a Ragione: teoria del garantismo penale* que, em 2024, completou 35 anos. O texto procura demonstrar a importância de Luigi Ferrajoli no cenário jurídico contemporâneo como um dos maiores filósofos do Direito dos últimos tempos. Partindo de uma concepção positivista, herdeira da Ilustração, Luigi Ferrajoli — que também atuou como Magistrado — identifica, perfeitamente, o campo penal como um locus privilegiado para trabalhar a sua hipótese de que o Direito deve ser a lei do mais fraco, forjando um sistema de garantias apto à defesa dos direitos fundamentais. O artigo, então, apresenta algumas das produções do autor, fixando em *Diritto e Ragione*, pela inegável relevância do livro e suas implicações no sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Luigi Ferrajoli; Garantismo Penal; direitos fundamentais; democracia.

Abstract: The purpose of this article is to pay tribute to Luigi Ferrajoli and to his book *Diritto e a Ragione: teoria del garantismo penale*, which turned 35 in 2024. The text seeks to demonstrate Ferrajoli's importance in the contemporary legal landscape, recognizing him as one of the greatest legal philosophers of our time. Starting from a positivist conception—an heir to the Enlightenment tradition—Ferrajoli, who also served as a magistrate, accurately identifies the criminal sphere as a privileged locus to support his thesis that the law must be the "law of the weakest," forging a system of guarantees focused on the defense of fundamental rights. Therefore, the article presents some of the author's major works, emphasizing *Diritto e Ragione* due to its undeniable significance and its implications for the criminal justice system.

Keywords: Luigi Ferrajoli; Penal Guaranteeism; fundamental rights; democracy.

Introdução

Em 1989, foi publicado pela *Editori Laterza*, na Itália, *Diritto e Ragione: teoria del garantismo penale*, de Luigi Ferrajoli. Portanto, em 2024, completou 35 anos. O livro foi traduzido para o português e editado pela Revista dos Tribunais, em 2002, sendo a última edição (4ª) de 2013.

Nesse brevíssimo texto, meu objetivo é colocar no papel um pouco da minha visão (portanto, parcial) sobre a obra do autor e o autor da obra e, com isso, prestar uma afetuosa homenagem a esse que considero um dos maiores nomes da ciência do Direito de todos os tempos e, mais que isso, um ser humano ímpar em generosidade, energia produtiva, capacidade de compreensão do

¹ Doutora em Direito. Professora da Universidade Federal do Pará. Professora Visitante na Università degli Studi di Roma Tre (out./nov. 2023) Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Garantismo em Movimento". Promotora de Justiça do MPPA. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3470653249189577>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5050-2840>.

mundo, simplicidade, resiliência e obstinação em lutar, sem tréguas, por tempos melhores, com justiça, igualdade, democracia e paz.

Sempre que, em minhas aulas de Direito Penal, na graduação da Universidade Federal do Pará, início falando sobre Luigi Ferrajoli, os alunos me perguntam: “professora, mas por que estudar um autor, que nem é penalista, e uma teoria, que nem é de dogmática penal, e, ainda por cima, ambos italianos?” Talvez possamos partir dessa (aparentemente) singela indagação.

Luigi Ferrajoli é natural de Florença, nascido em 6 de agosto de 1940. Foi Magistrado entre os anos de 1967 e 1975. De 1970 a 2003, foi professor da *Università degli Studi di Camerino*, onde lecionou Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito; disciplinas que também ministrou na *Università degli Studi di Roma Tre*, no período de 2003 a 2010. Desde 2014, é professor emérito dessa mesma universidade. Possui mais de duas dezenas de título *honoris causa* conferidos por universidades de todo o mundo, inclusive do Brasil. Portanto, como costume dizer, Ferrajoli — tal qual Kelsen, Bobbio, Hart, dentre outros — já inscreveu seu nome no rol dos gigantes.

A informação de ter sido Ferrajoli magistrado é de suma importância nesse início de conversa, porque isso confere uma dimensão prática na construção de seu pensamento que, para nós, do campo penal, é fundamental. Consideremos, por relevante, que o período em que Ferrajoli exerceu a função judicante coincide, de certa forma, com uma tendência de expansionismo penal coroada com a edição de uma legislação de emergência na Itália¹ que, sob o pretexto de combater o “terrorismo”, instituiu uma série de limitações a direitos e garantias fundamentais.

A fim de resistir a essa tendência expansionista e bradar a favor da validade da Constituição italiana do segundo pós-guerra (1948)², sobretudo no que diz respeito ao seu conteúdo rígido de direitos fundamentais, Ferrajoli integra um movimento chamado “Magistratura Democrática”³ e, desde essa posição, percebe, com clareza, que as maiores ameaças ao Estado Constitucional de Direito advêm, exatamente, do esgarçamento do tecido que protege as garantias penais e processuais penais.

Portanto, nota-se que o nosso homenageado é um filósofo do Direito, mas com uma intensa e importante atuação prática, como Magistrado, em um período crítico da cultura penalista italiana. Essa combinação, evidentemente, produziu efeitos singulares em toda a sua produção acadêmica.

Como muito bem destacam **Ippolito, Mastromartino e Pino** (2021, p. 9, tradução livre), “Ferrajoli não é somente um filósofo do Direito. Ou melhor: seu peculiar modo de ser filósofo do direito o levou a sair dos muros da academia e fazer ouvir a sua voz para muito além dos debates entre os estudiosos”. E prosseguem os autores:

Em primeiro lugar, Ferrajoli sempre manteve um estreito diálogo com o mundo da Magistratura, especialmente a penal, sem poupar críticas ao que sempre considerou degenerações da função jurisdicional: da espetacularização das atuações judiciais à queda em formas de populismo por parte de alguns setores da magistratura, de perigosas fusões entre magistratura e política a perniciosas desvios da estrita sujeição à lei que, para Ferrajoli, é a única fonte de legitimação do juiz. Em segundo lugar, Ferrajoli nunca deixou de levantar sua voz sobre questões de atualidade política, em particular quando afetam a tutela dos direitos fundamentais e o respeito da igualdade e da dignidade humana, ou aos fundamentos estruturais do estado constitucional (**Ippolito; Mastromartino; Pino**, 2021, p. 9-10).

O exercício da Magistratura, com atuação no campo penal, possibilitou uma compreensão privilegiada do fenômeno e a conclusão inexorável de que é, justamente, no terreno do exercício do poder punitivo que a tensão entre o poder, de um lado, e as

liberdades, de outro, dá-se de forma mais drástica e evidente. Em outras palavras: identificar o real funcionamento do sistema penal possibilita medir o nível de proteção de direitos fundamentais e — consequentemente — de maturidade democrática existente naquele determinado sistema.

Isso explica uma das razões pelas quais a primeira grande obra de Luigi Ferrajoli — que é um filósofo do Direito, repito, e não um penalista — ter contemplado o universo do Direito e do Processo Penal como objetos de análise. Estou me referindo ao *Diritto e Ragione* e, sobre ele, falarei na sequência. Por enquanto, gostaria de dedicar mais alguns parágrafos ao autor.

A vastidão, a complexidade, a densidade e o refinamento da obra de Luigi Ferrajoli impressionam. *Diritto e Ragione* não é, por ele, considerado seu *capolavoro*, mas sim o *Principia Iuris*, que veio 18 anos depois (em 2007) e que, segundo o *maestro*, é o grande trabalho de toda a sua vida. Não é para menos! Trata-se de uma obra que desenvolve uma teoria axiomatizada do Direito e da Democracia, dividida em três grandes volumes: o primeiro, versando sobre teoria do Direito; o segundo, sobre teoria da democracia; e o terceiro sobre, a sintaxe do Direito.

A ideia de uma concepção alargada do Garantismo é criteriosamente trabalhada em *Principia Iuris*, a partir da construção de uma teoria de um Garantismo Constitucional, com rigorosamente todas as articulações possíveis entre Direito e Democracia. A compreensão, portanto, de que existe não só um Garantismo Penal, mas social, patrimonial, civil e internacional, é trazida com a leitura dessa grande obra.

Em 2021, Luigi Ferrajoli publica *La Costruzione della Democrazia: teoria del garantismo costituzionale* que, em suas próprias palavras, seria uma espécie de “síntese” (mas, também, uma atualização) do *Principia Iuris*, dando ênfase a essa proposta alargada e dedicando-se a analisar a crise da democracia, apontando a sua alternativa que, precisamente, consiste na construção de um paradigma formal, apto a formatar um sistema de garantias em direitos fundamentais, sobretudo as promessas de paz e igualdade, que estão presentes tanto nas Cartas nacionais, quanto nas internacionais.

No último capítulo desse livro, Ferrajoli desenvolve a sua ideia de uma “Constituição da Terra”, que, um ano depois (em 2022), ganha a forma de outro livro, intitulado *Per una Costituzione della terra: l’umanità al bivio*, no qual apresenta o que chama de “emergências globais” (dentre as quais: aquecimento climático, ameaça nuclear, crescimento da desigualdade e da miséria no mundo, morte por doenças não tratadas, difusão de regimes despóticos, desenvolvimento do crime organizado e de economias ilegais) e, na sequência, oferece a sua proposta para o enfrentamento.

Em síntese, o *maestro* assevera que, muito embora tenhamos vários documentos normativos internacionais (a começar pela Declaração Universal de Direitos Humanos), não possuímos — a nível global — instituições de garantias capazes de enfrentar essas novas emergências, impondo limites e vínculos aos poderes selvagens dos Estados soberanos e dos mercados globais, para salvar os direitos humanos e os bens comuns de todos. A Constituição da Terra, portanto, seria uma “refundação do pacto de convivência pacífica entre todos os povos da Terra” (**Ferrajoli**, 2022, p. 14, tradução livre).

A primeira assembleia do movimento que Luigi Ferrajoli arregimentou, para a defesa e a execução do projeto da Constituição da Terra, ocorreu em Roma, no dia 21 de fevereiro de 2020 e, desde então, vem ganhando, a cada dia, novos adeptos e defensores, bem como penetrando em espaços políticos importantes. Luigi Ferrajoli vem percorrendo vários países, não só na Europa, como na América Latina, e conversando com a

comunidade acadêmica, classe política, atores do sistema de justiça, a fim de demonstrar — não só a importância — mas, sobretudo, a exequibilidade da proposta.

Eu não tenho a menor dúvida em afirmar que esse é, atualmente, o grande mote intelectual de Luigi Ferrajoli e onde ele vem concentrando suas energias. E digo isso não somente por conta de suas mais recentes conferências e intervenções, mas também por um depoimento pessoal: tive a honra de estar com Ferrajoli em recente evento acadêmico em Lisboa, no último mês de fevereiro de 2025, e lá conversamos bastante sobre esse porvir. É indescritível a sensação de ver um intelectual da magnitude de Luigi Ferrajoli totalmente empenhado nesse projeto, dedicando esforço próprio (físico, inclusive), sempre na linha de frente, como convém aos gigantes.

Seguindo em nossa linha do tempo, chegamos ao ano de 2024, quando, então, Luigi Ferrajoli nos presenteia com o sensacional *Giustizia e Politica: crise e rifondazione del garantismo penale*, onde faz um balanço da Teoria do Garantismo Penal, por ele formatada há trinta e cinco anos. O livro é absolutamente necessário a todos que labutam no campo penal, não somente pela clareza do diagnóstico traçado acerca da crise que envolve o sistema de garantias penais e processuais penais, mas, precisamente, pela necessária insistência na refundação do garantismo, a partir do resgate do “paradigma Beccaria”, do abandono do método técnico-jurídico, da superação do duplo isolamento da ciência penalísticas (tanto em relação à filosofia do Direito Penal, quanto em relação à sociologia jurídica) e, por fim, da consciência de que é preciso superar a centralidade associada ao processo penal e às penas como instrumentos primários de defesa social. Como alerta **Ferrajoli** (2024, p. 9, tradução livre): “O garantismo penal se revelará somente um capítulo — nem mesmo o mais importante — de uma teoria geral do garantismo”.

Feita essa — reconheço — brevíssima apresentação daqueles que reputo os mais importantes trabalhos de Luigi Ferrajoli⁴, nas últimas décadas, voltemos ao objetivo principal desse artigo: a obra *Diritto e Ragione*.

O livro, que recebe o prefácio de Norberto Bobbio, faz uma releitura profunda da filosofia ilustrada, partindo do princípio de que o Direito Penal, mesmo quando circundado por limites e garantias, conserva sempre uma intrínseca brutalidade que torna problemática e incerta a sua legitimidade moral e política e que a pena, ainda que justificada e circunscrita, é sempre uma segunda violência que se soma ao delito e que é programada e colocada em prática por uma coletividade organizada contra um indivíduo comum. Repetindo a fórmula de Montesquieu, conclui que o poder de punir é o mais “terrível e odioso” dos poderes (**Ferrajoli**, 1989, p. XV, tradução livre).

Ferrajoli, então, coloca a “razão” no centro dessa análise (tanto que aparece, com destaque, no título do livro), tomando-a em três sentidos, que representam, exatamente, os três fundamentos do Garantismo Penal: epistemológico (a razão “no” Direito Penal), axiológico (a razão “do” Direito Penal) e normativo (a razão “de” Direito Penal). Temos, aqui, uma fotografia do que Ferrajoli concebe como o seu modelo ideal de Direito e Processo Penal, justificado por meio de uma racionalidade (neo)iluminista.

Em outras palavras: essas três acepções da razão, que correspondem às três primeiras grandes partes do livro, formatam o modelo garantista, que está baseado: i) na racionalidade das decisões (fundamento epistemológico); ii) na racionalidade de sua justificação externa, ou de justiça (fundamento axiológico); e iii) na racionalidade de sua justificação interna, ou de validade (fundamento normativo). Aqui, portanto, temos toda a arquitetura do Garantismo Penal, enquanto uma representação do *dever-ser*.

Isto é, Ferrajoli não descreve o Direito como é, senão que o prescreve como deve ser. Estamos falando de um autor positivista (vindo do positivismo analítico, inclusive), que parte da separação entre direito e moral. Que isso fique claro⁵!

Na parte da epistemologia, Ferrajoli apresenta os dois modelos antípodos de Direito e Processo Penal (o garantista *versus* o autoritário) (**Pinho; Sales**, 2021) e, na sequência, enfrenta a espinhosa questão da verdade processual, perfilando-se aos que tomam a verdade como correspondência (já que o acerto do caso penal implica, necessariamente, o reconhecimento de uma verdade), porém deixando absolutamente claro que essa concepção somente pode ser válida se — e somente se — prestar-se a trazer segurança à decisão, isto é, limitar a discricionariedade e o exercício do poder.

Para Ferrajoli, verdade implica liberdade e pressupõe saber, conhecimento (*veritas*), e não poder, ou autoridade (*autoritas*).

Assim, a obtenção dessa verdade (sempre parcial, aproximativa, reduzida sob o aspecto cognitivo, mas ampliada sob o aspecto de garantias) somente se admite se assegurada a possibilidade de refutação. Ou seja, desde que o processo se converta em um jogo limpo (*fair play*), em que a acusação demonstre a sua hipótese por meio de uma imputação clara, empiricamente demonstrável (e, para isso, precisa usar de conhecimento e não de autoridade; precisa estar atenta ao Direito Penal do fato, e não do autor), dando à defesa a possibilidade concreta de refutação (isto é, de produzir argumentos e provas para negar a imputação). Esse movimento somente será possível se assegurado o contraditório e tudo o que lhe é consequente (como a paridade de armas).

Vê-se, pois, que a concepção de Ferrajoli acerca da verdade nada tem com a ideia inquisitiva de uma verdade “material”, ou “substancial”. Todo o contrário. Trata-se, sem dúvida, de uma questão epistemológica. Segundo **Ferrajoli** (2024, p. 18), “talvez, a mais relevante questão epistemológica da ciência jurídica”. Mas, segue o *maestro*, é também um tema da filosofia política, já que diz, diretamente, com a limitação do poder, com o controle do arbítrio. É sobre isso, pois⁶!

É nessa primeira parte, depois de discutir a questão da verdade, que Ferrajoli apresenta o seu sistema garantista, a partir de dez axiomas, logicamente concatenados, em que articula os institutos da “pena”, “delito” e “processo”⁷. Nas palavras do autor, são “esses dez princípios, que ordenados e conectados sistematicamente, definem o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, ou as regras do jogo fundamentais do Direito Penal” (**Ferrajoli**, 1989, p. 69, tradução livre).

Lembrando que se trata de um modelo ideal e, portanto, jamais totalmente realizável. Em outras palavras: jamais haverá um sistema garantista puro, mas graus de Garantismo; isto é, sistemas mais (ou menos) garantistas, a depender se se aproximam mais (ou menos) dos princípios (ou axiomas). É um sistema prescritivo, ideal.

Na segunda parte, o livro vai discutir os fundamentos externos (axiológicos) do Direito Penal. Ou seja, vai trabalhar as questões mais caras à filosofia mesma do Direito Penal. Deve-se punir? É justo fazê-lo? Se sim, por quê? E mais: para quê? Ferrajoli, como dito acima, vai articular, no decorrer de todo o livro, a tríade “pena”, “delito” e “processo”, a partir das interrogantes se, por que, quando e como? — castigar (pena), proibir (delito) e julgar (processo).

Discorrer sobre os fundamentos axiológicos é, precisamente, situar a análise na base dessas interrogações. Numa espécie de grau zero. Tanto é verdade que, se quisermos saber a origem histórica dessas perguntas, teremos que regredir muito. Não é de hoje que a inquietude humana se interessa por esse tema. Afinal, o que justifica (se é que justifica) punir alguém? Impor a

um semelhante um mal (sim, a pena é um mal), infligir dor (sim, a história das penas é bem mais horrenda que a dos próprios delitos, lembra Ferrajoli).

Em suma, Ferrajoli se situa entre os que justificam a pena, o Direito e o Processo Penal. Porém não o faz a partir dos fundamentos utilitaristas-clássicos, que justificam o poder de punir sempre mirando a figura da maioria (a teoria da prevenção geral negativa é o exemplo mais emblemático). Luigi Ferrajoli, pelo contrário, partindo da necessária separação entre direito e moral, atribui ao Direito Penal dois escopos: a) evitar a violência advinda dos crimes (e aqui, em certa medida, está com os clássicos) e b) sobretudo, evitar a violência advinda das reações ao crime, sejam as penas formais ou as informais (e aqui, distancia-se dos clássicos). Ferrajoli defende, pois, um utilitarismo reformado (o utilitarismo garantista), que está muito mais preocupado em proteger a minoria, do que propriamente a maioria.

Do ponto de vista externo, portanto, o Direito Penal se legitima (é justo) se — e somente se — conseguir atingir esse duplo fim: proteger a maioria contra a violência produzida pelo crime e, principalmente, defender a minoria da violência produzida pela pena. Daí porque, admite Ferrajoli, essa legitimação moral, política, externa do Direito Penal é sempre tensionada, é constantemente colocada em xeque. E é bom que assim o seja! Pois é exatamente esse distanciamento (moral *versus* direito) que permitirá a utilização crítica (e, portanto, deslegitimadora) dos fundamentos axiológicos do Direito Penal. Dito de outro modo: o Garantismo funciona bem mais como uma teoria de deslegitimação (do arbítrio, do descontrole punitivo, do decisionismo, do substancialismo) do que, propriamente, de legitimação do poder.

Na terceira parte, o livro apresenta os fundamentos normativos (ou de validade), que dizem com a justificação interna do Direito Penal. Ou seja, uma vez justificado externamente (com base em fundamentos morais, ou de justiça), o Direito Penal precisa ser justificado internamente (com base em fundamentos jurídicos, ou de validade). E aqui, uma observação fundamental: Ferrajoli fala para países de Constituição rígida, como o Brasil. Essa estrutura, como se vê, só cabe nesse paradigma de constitucionalismo rígido, que assegura, em documento escrito (Constituição) os direitos fundamentais.

É justamente aqui, nessa terceira parte, que Ferrajoli vai dissecar os princípios que regulam pena, delito e processo. Princípios esses extraídos dos axiomas e que, no caso brasileiro, correspondem a normas constitucionais (princípios expressos ou derivados). Portanto, trata-se de uma parte fundamental do livro, até mesmo porque — pela densidade e sofisticação da teoria — o autor, em nenhum momento, limita-se a conceitos ou definições. Todo o contrário. Há uma constante relação com elementos da teoria do direito e da filosofia política, enriquecendo muito as argumentações.

Se até aqui Ferrajoli apresentou um modelo ideal, um sistema garantista que prescreve como dever-ser, na quarta parte irá tratar da fenomenologia: da ineficiência das garantias no Direito Penal italiano. Ou seja: vai falar do ser. Diferentemente do que dizem alguns incautos, professor Ferrajoli está longe de ser um “iluminista ingênuo”, ou um “ilustrado iludido”. Ele sabe muitíssimo bem a quantas anda o sistema penal do seu próprio país (lembramos que foi Magistrado), bem como de tantos outros (inclusive, o brasileiro). Na quarta parte, abusa de uma análise criminológica, trabalhando conceitos como o subsistema penal de exceção, a demonstrar (como, aliás, também o faz Zaffaroni) que dentro de todo o Estado de Direito existe um Estado de Polícia e que, portanto, sempre haverá uma tensão latente entre o sistema garantista (normatizado, sobretudo na Constituição) e as práticas cotidianas do aparato de repressão (incluindo aqui o Poder Judiciário).

Na quinta (e última parte) de *Diritto e Ragione*, o autor resolve propor elementos para uma “teoria geral do garantismo”. Se até a quarta parte, Luigi Ferrajoli trabalhou no campo penal (pena, delito e processo), na última é como se dissesse: “tudo o que eu falei até agora pode ser alargado para uma teoria maior”. E, assim, ele antecipa (dá um *spoiler*) o que viria alguns anos depois: o magnífico *Principia Iuris*.

Em síntese, *Diritto e Ragione* é uma grande obra. Impressiona pelo rigor metodológico (como, aliás, toda a produção de Luigi Ferrajoli), aliado a uma profundidade absurda e uma densidade com a qual o autor penetra nos temas que se propõe a tratar, sempre com a preocupação de fundamentar seus argumentos e demonstrar a correção de suas posições. Não é à toa que falar sobre Garantismo (e sobre esse livro, em especial) é tarefa inarredável a quem se dedica ao campo penal.

No final do ano de 2024 (precisamente, em novembro), o Grupo de Pesquisa “Garantismo em Movimento”, vinculado ao programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (que tenho a alegria de coordenar) realizou um evento em homenagem ao livro e a seu autor. Tivemos a honra de contar com a participação (ainda que virtual) de Luigi Ferrajoli e, também, de seu discípulo mais autorizado, professor Dario Ippolito. Desse encontro, surgiu a ideia de escrever essas linhas. Há obras que precisam ser eternizadas. *Diritto e Ragione*, sem dúvida, é uma delas.

Precisamos, continuamente, democratizar a obra do professor Luigi Ferrajoli, torná-la acessível aos estudantes, fazê-la parte das audiências, das peças processuais, das sentenças, dos acórdãos, dos votos. Mas fazer isso sempre com seriedade e compromisso. Com honestidade intelectual. O caminho é o estudo contínuo de sua obra. Os objetivos são a resistência ao autoritarismo e a luta, diária, pela democracia. Devemos isso a Luigi Ferrajoli!

Professor Luigi (como carinhosamente o chamo), que privilégio viver no mesmo tempo que o senhor e poder chamá-lo de amigo!

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:**

a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. Luigi Ferrajoli e os 35 anos de *Diritto e Ragione*: uma pequena homenagem a um grande autor e a uma grande obra. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 10-13, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.15660243. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2089. Acesso em: 1 jul. 2025.

Notas

- ¹ Essa tendência da legislação penal de emergência culminou com *La Legge Reale* (de 22 de maio de 1975) e *La Legge Cossiga* (6 de fevereiro de 1980), ambas com conteúdo punitivista, conferindo poderes especiais às forças policiais.
- ² Nas palavras de Ferrajoli (2024, p. 113-114, tradução livre), "a Constituição italiana hiberna nos primeiros anos do segundo pós-guerra", mostrando que o processo de constitucionalização e de afirmação da democracia, depois do fascismo, foi lento. Para se ter uma idéia, embora a Constituição seja de 1948, somente em 1956 foi instituída a Corte Constitucional.
- ³ Nas palavras de Luigi Ferrajoli (2015, p. 66-68): "O fenômeno mais significativo naqueles anos é, sem dúvida, o nascimento da 'Magistratura Democrática', ou seja, de uma associação de juizes que recusa abertamente a velha ideologia de classe da avaliação da aplicação da lei e a rígida separação de casta do corpo judiciário pela sociedade que, de fato, decidia-se na sua gravitação política e cultural no âmbito do poder. Daquela ideologia que era reflexo do velho mito da tecnicidade e autonomia do direito, os magistrados democráticos contestaram ativamente os dois principais pressupostos: uma errônea teoria da interpretação, que ignorava as lições de Kelsen e da filosofia analítica sobre o caráter inevitavelmente discricionário das escolhas interpretativas e, portanto, das opções ético-políticas por elas requisitadas, e uma errônea teoria das fontes, que igualmente ignorava a tensão originada no ordenamento pelo virtual conflito entre a Constituição e o velho sistema legislativo ainda prevalentemente fascista. E denunciaram, com um radicalismo bem maior do que aquele acadêmico, os vícios ideológicos da cultura, até então dominantes na magistratura: a presunção da coerência e da completude, o mito da certeza do direito, a ideia de aplicação da lei como operação técnica e mecânica, a desconfiança em relação à Constituição como programa 'político' ou ornamento ideológico, a solidariedade corporativa e a organização hierárquica da ordem judiciária, fundadas no caráter unitário e na univocidade das diretrizes jurisprudenciais defendidas e promovidas pela Corte de Cassação. O resultado dessa redefinição da jurisdição – como momento terceiro e imparcial, mas não avalorativo, independente, embora, ou melhor, por causa, do caráter discricionário das escolhas interpretativas, começando pela avaliação da constitucionalidade das leis – teve duas consequências. Em primeiro lugar, o desenvolvimento de uma jurisprudência que se chamou, então, de "alternativa", mas que simplesmente pretendia fazer valer a primazia da Constituição, que por muito tempo ficara esquecida, sobre a legalidade viciada na qual se baseavam as orientações jurisprudenciais dominantes em matéria de direito do trabalho, dos crimes de opinião e sindicais, da liberdade pessoal, da garantia dos direitos difusos, de tutela da segurança e da saúde nos locais de trabalho e de defesa do meio ambiente. Em segundo lugar, o desenvolvimento, em toda a magistratura, do hábito de independência e de um novo sentido em relação ao papel do juiz, como responsável pela legalidade contra os poderes fortes, tanto públicos como privados, que manifestará a sua força perturbadora na crise do sistema político no início dos anos noventa".
- ⁴ Advirto que o professor Luigi Ferrajoli possui uma produção vastíssima, que compreende outros tantos livros e centenas de artigos, conferências publicadas, capítulos em livros (nos quais debate com seus críticos), etc. Meu objetivo foi, tão somente, situar o leitor nas produções mais recentes do *maestro*.
- ⁵ Evidentemente que a filiação de Ferrajoli ao positivismo, que ele próprio vai denominar, em seu livro, como um positivismo crítico, pode ser objeto de críticas (na verdade, muito já se escreveu e discutiu sobre isso na teoria do direito, em diálogos profícuos com o próprio Ferrajoli. Por todos, o livro *Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. (Carbonell; Salazar; Pedro, 2009). Porém, aqui, não tenho a pretensão de formular nenhuma crítica a esse respeito (já o fiz em Pinho, 2011). Vou, simplesmente, assumir esse posicionamento teórico (e metodológico) de Ferrajoli como um dado, já que o objetivo é apresentar, ainda que de forma bastante esquemática, o *Diritto e Ragione*.
- ⁶ Em virtude da exiguidade do espaço deste artigo e de sua proposta, abstenho-me de mergulhar na questão da verdade, em Ferrajoli, mas o farei, em breve, em outro trabalho.
- ⁷ A1) *Nulla poena sine crimine*; A2) *Nullum crimen sine lege*; A3) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*; A4) *Nulla necessitas sine injuria*; A5) *Nulla injuria sine actione*; A6) *Nulla actio sine culpa*; A7) *Nulla culpa sine iudicio*; A8) *Nullum iudicium sine accusatione*; A9) *Nulla accusatio sine probatione*; A10) *Nulla probatio sine defensione*.

Referências

- CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro. *Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. Madrid: Trotta, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. *A cultura jurídica e a filosofia jurídica analítica no século XX*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione: teoria del garantismo penale*. Roma-Bari: Laterza, 1989.
- FERRAJOLI, Luigi. *Giustizia e Politica: crisi e rifondazione del garantismo penale*. Bari-Roma: Laterza, 2024.
- FERRAJOLI, Luigi. *La Costruzione della Democrazia: teoria del garantismo costituzionale*. Bari Roma: Laterza, 2021.
- FERRAJOLI, Luigi. *Per una Costituzione della terra: l'umanità al bivio*. Milano: Feltrinelli, 2022.
- IPPOLITO, Dario; MASTROMARTINO, Fabrizio; PINO, Giorgio. Una filosofía del derecho para el estado constitucional. In: *Para Luigi Ferrajoli*. Madrid: Trotta, 2021. (Colección Estructuras y Procesos. Serie Derecho).
- PINHO, Ana Cláudia Bastos de. *Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- PINHO, Ana Cláudia Bastos de. *Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal*. 2011. 206 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/6410>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. Processo penal autoritário versus processo penal garantista: dois antípodas, uma escolha. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogerio Schietti (coord.). *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. I, p. 37- 50.